



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000665/2003-39
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.497 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

Nos períodos em que não houver comprovação de recolhimentos parciais do tributo lançado, a regra decadencial aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, qual seja, o prazo para lançamento é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 1104 a 1112), em 7 de agosto de 2015, em face do Acórdão nº 1201-00.671 (e-fls. 1078 a 1086), de 16 de março de 2012, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa:

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL PREVENTIVA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, importa renúncia às instâncias administrativas. Existindo causa de pedir e pedido idênticos, deve ser reconhecida a concomitância quanto à discussão da não incidência da CSLL sobre entidades abertas de previdência privada.

JUROS SELIC. SÚMULA 4º DO CARF. APLICAÇÃO RECONHECIDA.

A aplicação dos Juros Selic como índice de atualização dos débitos federais é matéria sumulada no Carf.

DECADÊNCIA.

Acolhimento parcial. Ausência de pagamento e declaração. Súmula nº 8 do STF c/c a decisão do STJ em recurso repetitivo.

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

A Turma assim deliberou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER parcialmente do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em ACOLHER a decadência para o período-base de 1997, e no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Verifica-se que a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (e-fls. 1090 a 1091), em 13 de abril de 2012. Estes foram rejeitados pelo Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos Declaratórios (e-fls. 1101 a 1102), em 29 de julho de 2015, pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1115 a 1119), de 29 de setembro de 2016, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 1128 a 1136), em 12 de dezembro de 2016, e requer o não provimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, “de modo que seja mantida a decadência do ano de 1997, reconhecida anteriormente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”.

Salienta-se que o Contribuinte também interpôs Recurso Especial (e-fls. 1139 a 1161), em 12 de dezembro de 2016.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1291 a 1300), de 3 de fevereiro de 2017, O Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Diante de tal deliberação o Contribuinte apresentou Agravo (e-fls.1320 a 1334), em 24 de fevereiro de 2017,

Por meio do Despacho de Exame de Agravo (e-fls. 1467 a 1475), de 10 de julho de 2017, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitou o agravo e confirmou a negativa de seguimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Em face deste despacho o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 1484 a 1492), em 25 de agosto de 2017.

Em Despacho em Requerimento (e-fls. 1526 a 1529), de 11 de outubro de 2017, proferido pelo Presidente da CSRF, negou-se conhecimento à petição denominada de “embargos de declaração” e indeferiu-se “o pedido de retificação do despacho de exame do agravo por não restar demonstrado lapso manifesto ou inexatidão material a ser sanada”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade.

No acórdão recorrido entendeu-se que a contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, acolhendo-se assim a decadência do ano-calendário de 1997. Na ementa verifica-se esse entendimento:

DECADÊNCIA.

Acolhimento parcial. Ausência de pagamento e declaração. Súmula nº 8 do STF c/c a decisão do STJ em recurso repetitivo

Sustenta a Fazenda Nacional em seu recurso que a contagem do prazo decadencial, com base no mesmo dispositivo legal, inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta forma:

O presente processo administrativo diz respeito à CSLL devida nos anos-calendário de 1997 a 2001.

Decidiu o e. colegiado “a quo” pelo reconhecimento da decadência do direito de lançar a CSLL referente ao ano-calendário de 1997, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, é o dia seguinte ao fato impunível.

Ocorre que incorre em erro o referido colegiado “a quo”, quando se baseia em premissa equivocada, uma vez que a interpretação que quis dar o Superior Tribunal de Justiça, no referido RESP n. 973.733/SC já fora esclarecida nos embargos de declaração EDcl no AgRg no Recurso Especial n.o 674.497 – PR,

de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, citado no acórdão paradigma que trouxemos aos autos. (...)

Como visto, o Ministro acolheu a tese fazendária, em sede de Embargos de Declaração, **após o julgamento do recurso repetitivo referente à matéria**, tendo explicitado, inclusive, a forma correta de contagem do prazo decadencial disposto no art. 173, I do CTN.

Na análise dos autos, com a devida vênia ao entendimento exposto à época no acórdão recorrido, assiste razão à Fazenda Nacional. A contagem do prazo de acordo com o art. 173, I, do Código Tributário Nacional inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, afastando-se assim a decadência do ano-calendário de 1997. Veja-se o previsto no dispositivo legal:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)

Posição esta já consolidada conforme se verifica no Acórdão nº 9303-004.913:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o prazo de 5 (cinco) anos nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO. DECLARAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO FATO GERADOR.

No lançamento por homologação, não havendo pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN.

Recurso Especial da Procuradoria provido

Verifica-se também no Acórdão nº 9303-010.161 o entendimento de que se inicia o prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA MOVIMENTAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Período de apuração: 29/01/1997 a 31/12/2000

CPMF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

Nos períodos em que não houver comprovação de recolhimentos parciais do tributo lançado, a regra decadencial aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, qual seja, o prazo para lançamento é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen